

Zimbra

selecaoedepostas@cilsj.org.br

Recurso Administrativo

De : comercial@aguaesolo.com

qua., 21 de ago. de 2024 14:59

Assunto : Recurso Administrativo 2 anexos**Para :** 'Seleção de Propostas CILSJ'
<selecaoedepostas@cilsj.org.br>**Cc :** 'Licitações | Água e Solo | Regina'
<licitacoes@aguaesolo.com>, jessica rosa
<jessica.rosa@aguaesolo.com>

Prezados, boa tarde!

Segue, em anexo, Recurso Administrativo contra o Julgamento das Propostas Técnicas.

Ref.: ATO CONVOCATÓRIO - COLETA DE PREÇO – Nº 07-2024
Objeto: REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DA REGIÃO
HIDROGRÁFICA MACAÉ E DAS OSTRAS - MÓDULO II: GESTÃO DOS RECURSOS
HÍDRICOS.

Atenciosamente,

Juliane Ferreira Pereira
Analista de licitações



Rua Baronesa do Gravatá, 137, SL 406
Cidade Baixa - Porto Alegre/RS
51 3237-6335 | 51 3237-6339

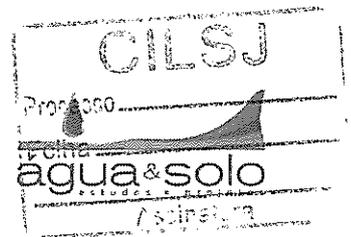
água & solo
ESTUDOS E PROJETOS

www.aguaesolo.com

CONFIDENCIALIDADE | Esta mensagem é destinada exclusivamente à(s) pessoa(s) indicada(s) como destinatário(s), podendo conter informações confidenciais protegidas por lei. A transmissão incorreta da mensagem não acarreta a perda de sua confidencialidade. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, solicitamos que seja devolvida ao remetente e apagada imediatamente de seu sistema. É vedado a qualquer pessoa que não seja destinatário usar, revelar, distribuir ou copiar, ainda que parcialmente, esta mensagem.

LGPLD | O tratamento e armazenamento de dados pessoais, compartilhados neste e-mail, estão em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, nº 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018. Esclarecimentos e demais informações podem ser solicitadas através do e-mail dpo@aguaesolo.com.

 **01_Recurso_A&S.pdf**
1.017 KB



RECURSO ADMINISTRATIVO

Porto Alegre, 21 de agosto de 2024.

À

Comissão Permanente de Licitação

Consórcio Intermunicipal Lagos São João

Rod. Amaral Peixoto, Km 106, Horto Escola Artesanal, Balneário São Pedro da Aldeia, RJ –
CEP 28948-834

ATO CONVOCATÓRIO

COLETA DE PREÇO Nº 07-2024

Objeto: **Recurso Administrativo contra o
Julgamento das Propostas Técnicas**

A empresa **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Baronesa do Gravataí, 137/406, bairro Cidade Baixa, Porto Alegre, RS, CEP 90.160-070, inscrita no CNPJ sob o nº 02.563.448/0001-49, neste ato, representada pelo seu Representante Legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no Art. 165, inc. I, 'b', da Lei nº 14.133/2021, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento das Propostas, o que faz pelas razões de fato e de Direito que seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que no curso do procedimento licitatório em referência, esta recorrente, ao tomar conhecimento do documento intitulado **RESULTADO II PONTUAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** onde consta o resultado da avaliação técnica, tem o prazo de três dias para interpor recurso administrativo, conforme texto abaixo transcrito do referido documento:

Desta forma, fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar de 19 de agosto de 2024, para interposição de recursos, quanto ao Resultado da Qualificação Técnica.

Sendo assim, o prazo para apresentação de recurso de encerra em 21/08/2024, portanto o presente recurso é tempestivo, devendo ter seu mérito analisado.

II - DOS FATOS

Objetivando a contratação de empresa especializada para execução da "Revisão e complementação do Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica Macaé e Ostras – Módulo II: Gestão dos Recursos Hídricos", foi publicada a Coleta de Preços Nº 007/2024 – com seus anexos e errata – que estabelece os documentos que deveriam ser apresentados, bem como as regras e condições que deveriam ser, obrigatoriamente, cumpridas pelas interessadas para a sua pontuação, em estrita conformidade com a Lei.

Apresentaram proposta as seguintes empresas:

- Consórcio ÁGUA E SOLO – ALFASIGMA;
- Consórcio ENVEX – FERMA;
- Consórcio RHATECHNE-ALPHA P;
- Profill Engenharia e Ambiente;
- Myr Projetos Estratégicos e Consultoria;
- Eco Tools Engenharia.

Na divulgação do documento identificado como RESULTADO PONTUAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, datado de 26 de julho de 2024, constava a seguinte decisão:

A Comissão Permanente de Licitação do Consórcio Intermunicipal Lagos São João – CILSJ, torna publica o resultado da análise das propostas técnicas, estando todos os licitantes DESCLASSIFICADOS pelos motivos abaixo elencados.

*Conforme preconiza a Resolução INEA nº 160-2018, no art.13, no inciso XIV, notifica-se as licitantes que no **prazo de 08 (oito) dias úteis** contados de 29 de julho de 2024, a apresentarem novas propostas técnicas com a entrega das causas apontadas como desclassificação.*

O Consórcio Recorrente, formado pelas empresas ÁGUA E SOLO/ ALFASIGMA, embora entendesse que sua desclassificação devesse ser reconsiderada, acatou a solicitação da Comissão e enviou documentos para atender os pedidos feitos.



Durante o período de tempo aberto para envio dos documentos pelas concorrentes, a Comissão de Licitação divulgou um novo comunicado, datado de 31 de julho de 2024, onde constava o seguinte:

*2) Informamos que **nesse primeiro momento, não serão aceitos recursos administrativos**, pois estamos em fase de recebimento dos documentos pendentes. **Findado o prazo estabelecido para entrega, a reanálise da documentação pela Comissão de Avaliação Técnica e a publicação do resultado da referida reanálise, será estabelecido o prazo para interposição de recursos**, conforme edital.*

O comunicado foi claro ao informar que não seriam aceitos recursos durante o prazo de envio dos documentos e que, somente após a análise desses novos documentos é que seria aberto prazo para recurso.

No entanto, em novo comunicado publicado em 08 de agosto de 2024, houve entendimento diferente do comunicado anterior, tendo constado o seguinte na última publicação:

*1) Findado o prazo de recebimento dos documentos pendentes, **fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis**, a contar de 09 de agosto de 2024, **para interposição de recursos, quanto ao Resultado da Qualificação Técnica, publicado em 26 de julho de 2024.***

Essa decisão de abrir prazo para recurso antes de avaliar os novos documentos enviados – conforme constava no comunicado de 31/07/2024 – pareceu, de certa forma, contraditória. Naquele momento, o Consórcio ÁGUA E SOLO/ ALFASIGMA optou por não apresentar recurso, pois já havia feito o envio dos documentos.

Entretanto, algumas concorrentes apresentaram recurso, merecendo destaque aqui dois deles que versaram sobre a desclassificação de empresas/consórcios que haviam apresentado um coordenador apenas sem o título de especialização (Lato Sensu), mas com mestrado e/ou doutorado, que é o caso do Consórcio ÁGUA E SOLO/ ALFASIGMA.

A Comissão, ao avaliar os recursos enviados pelas concorrentes, tomou decisão favorável ao que foi solicitado nas peças recursais, como se pode observar nos trechos abaixo, extraídos das respostas apresentadas pela Comissão de Licitação:

4) DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação julga o recurso tempestivo, acatando parcialmente à solicitação da impetrante.

Dessa forma delibera-se:

I) Fica revogado o entendimento anterior quanto à desclassificação das licitantes que apresentassem pontuação zero no quesito B, passando a não ser necessário à comprovação de todos os itens da Formação/Experiência.

II) Julga improcedente a solicitação do recebimento dos documentos complementares, haja vista, valendo-se do princípio de isonomia, todas as licitantes, dentro do prazo estabelecido, poderiam suprir as carências.

(RESPOSTA AO RECURSO REFERENTE À ATO CONVOCATÓRIO, Impugnante: Consórcio RHA-TECHNE-ALPHA)

Tendo a Comissão entendido que as empresas não precisariam comprovar todos os itens e que, assim, o recebimento de documentos complementares não seria necessário (com o intuito de manter a isonomia do processo), ficou o entendimento de que os documentos enviados de forma complementar não seriam analisados, seriam desconsiderados e a análise partiria da "primeira versão" da proposta técnica das concorrentes.

Se as concorrentes não seriam mais desclassificadas por não atender um dos quesitos, não havia motivo para manter a solicitação e a análise da documentação complementar, já que esta solicitação não tinha mais sentido frente ao novo entendimento da Comissão.

Em relação ao aspecto específico da desclassificação do Consórcio Recorrente, cabe destacar que isto se deu pela não apresentação do título de Pós-graduação Lato Sensu do profissional indicado para o cargo de coordenador, o que ocorreu pois o profissional não detém tal título, mas possui mestrado e doutorado (cujos diplomas foram apresentados). Diante da exigência de apresentar todos os títulos (que era o entendimento inicial da Comissão) a fim de não zerar nenhum item de pontuação – o Consórcio optou por encaminhar os documentos de outro profissional, que detinha todos os títulos referentes à formação.

Contudo, frente ao entendimento posterior (após a análise de recursos apresentados por outras concorrentes), a Comissão deveria ter desconsiderado os documentos posteriormente enviados, pois o seu envio já não era mais necessário, conforme a resposta do recurso acima transcrita.



Entretanto, ao avaliar os documentos da proposta técnica – conforme documento intitulado RESULTADO II PONTUAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – a Comissão analisou os documentos complementares enviados pelo Consórcio ÁGUA E SOLO/ALFASIGMA e por outras concorrentes, conforme trecho abaixo, extraído do documento citado:

Diante da desclassificação de todas as empresas por meio do resultado da Pontuação de Qualificação Técnica da Coleta de Preço nº 07/2024, publicado em 26/07/2024, foi designada a Comissão Técnica de Avaliação a conferência e avaliação das novas propostas técnicas referentes as causas apontadas como desclassificação. Assim, a partir da avaliação de documentos enviados por 03 empresas, a seguir é apresentada a classificação final do referido edital e os pareceres dispostos na sequência.

Entende-se que, com base na decisão dos recursos que foi posterior à primeira análise das propostas técnicas, esses documentos enviados posteriormente deveriam ter sido ignorados, devendo ter sido feita a análise completa dos documentos da “primeira versão” de todas as concorrentes, já que a desclassificação não existia mais, pois o entendimento apresentado foi o de revogar a desclassificação.

Dessa forma, se a desclassificação havia sido revogada, frente ao entendimento de que era possível zerar algum item do quesito B, não há porque se falar em análise de documentos complementares, os quais foram apresentados justamente em razão da desclassificação outrora existente.

Assim, esse Consórcio Recorrente entende – e solicita – que a Comissão deveria avaliar os documentos inicialmente enviados, de modo a agir em conformidade com o seu próprio entendimento no julgamento dos recursos anteriormente mencionados.

Todavia, caso a Comissão entenda que agiu de forma adequada ao avaliar os documentos complementares enviados, solicita-se que sejam reconsiderados alguns pontos da análise, conforme apresentado em sequência.

III. – DA PONTUAÇÃO DO QUESITO B: EXPERIÊNCIA E QUALIFICAÇÃO DO COORDENADOR GERAL

O julgamento dos documentos apresentados para comprovar a formação e a experiência do profissional apresentado como coordenador geral culminou na indicação, por parte da Comissão de Julgamento, da pontuação a seguir exposta:

Especialidade na área de Gestão dos Recursos Hídricos

Formação/Experiência	Pontuação
Pós-graduação (Lato sensu) em Empreendedorismo e Inovação Tecnológica nas Engenharias pela	1,0
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”	
Mestrado em Ciências em Recursos Minerais e Hidrogeologia pela Universidade de São Paulo	2,0
Doutor em Saúde Pública pela Universidade de São Paulo	5,0
10 anos de experiência profissional na área de recursos hídricos	5,0
Participação na elaboração de Planos de Recursos Hídricos como profissional responsável	15,0

Apesar do parecer que acompanha o quadro de pontuação acima reproduzido, alguns aspectos da pontuação atribuída ao profissional em relação ao tempo de experiência profissional não ficaram muito claros e, por essa razão, questiona-se a seguir alguns desses aspectos.

O profissional recebeu apenas 5 pontos no item referente à experiência profissional, conforme a tabela reproduzida acima. A pontuação desse item, conforme a Errata I do Edital, se daria da seguinte forma:

Quesito B	Coord. Geral	Formação/Experiência	Pontuação Unitária	Pontuação Máxima	
	Especialidade na área de Gestão dos Recursos Hídricos	Pós-graduação (Lato Sensu)		1	1
		Mestrado (Stricto Sensu)		2	2
		Doutorado (Stricto Sensu)		5	5
		10 anos de experiência profissional na área de recursos hídricos (comprovação de experiência conforme disposto no item 8.2.1.2 e seus subitens)		5	25

O critério de pontuação indicava a necessidade de comprovar 10 anos de experiência, sendo a pontuação unitária igual a 5 pontos e a pontuação máxima igual a 25 pontos. Diante disso, subentende-se que, a cada 2 anos de experiência seriam atribuídos 5 pontos ao profissional, que chegaria aos 25 pontos quando atingisse os 10 anos requeridos.

O profissional indicado pelo Consórcio recebeu apenas 5 pontos nesse item de pontuação, o que seria equivalente a apenas 2 anos de experiência, o que não é verdade, como pode ser verificado no próprio parecer da Comissão que acompanha o resultado.

Nesse contexto, há que se destacar um aspecto que pode indicar que houve um erro de digitação ao transferir a informação do parecer para o quadro de pontuação. Observa-se o que traz o texto do item “k”, que consta ao final do parecer de análise dos atestados do coordenador deste Consórcio Recorrente:

k. Diante do apresentado e considerando o disposto no Termo de Referência, foi contabilizado o total de 10 de experiência profissional do coordenador geral.

Pelo trecho acima, entende-se que foram contabilizados 10 anos de experiência profissional, o que deveria conceder ao coordenador a pontuação de 25 pontos; entretanto, no quadro constou apenas 5 pontos. É por esse motivo que se subentende ter havido um equívoco no momento da transcrição da informação para o quadro. Essa afirmação é feita com base nas análises de cada um dos atestados apresentados, quando a Comissão indicou o período de tempo que seria considerado para cada um deles.

Das análises e indicações feitas pela Comissão de Julgamento, nos itens “c” a “j” do parecer de avaliação, foram extraídos os dados a respeito dos atestados, que constam na tabela a seguir:

CAT/Atestado	Prazo de Execução	Período Considerado	Observação
CAT CREA SP n° PIR-01343	Abr/2001 a jan/2003	1 ano e 9 meses	
CAT CREA-SP n° PIR-01449	Ago/2002 a dez/2003	11 meses	coincide o período de Ago/2002 a Jan/2003
CAT CREA PR n°8311/20136	Mar/2007 a dez/2007		8 meses não considerados, pois não apresenta o valor contratado
CAT CREA SP n° 2620160004351	jun/2009 a mai/2013	3 anos e 11 meses	
CAT CREA-SP n° 2620180001203	set/2016 a set/2017	1 ano	
CAT CREA-SP n° 2620190008467	Ago/2017 a fev/2019	1 ano e 5 meses	coincide o período de Ago/2017 a Set/2017
CAT CREA-SP n° 2620220004129	Jul/2019 a jul/2020		1 ano não considerado, pois os documentos não apresentam a relação da equipe técnica envolvida,



CAT/Atestado	Prazo de Execução	Período Considerado	Observação
			não atendendo ao item 8.2.1.1.2, apesar de ser uma consultoria a CAT apresenta como "participação técnica" "equipe" e não "individual"
CAT CREA-SP nº 2620200008986	ago/2018 a jul/2020	1 ano e 5 meses	coincide o período de Ago/2018 a Fev/2019
	TOTAL	10 anos e 5 meses	

Da tabela acima se observa que dois atestados (em destaque) não foram considerados na soma do tempo de experiência, pelas observações que constam ao lado. Ainda assim, os demais atestados somam 10 anos e 5 meses de experiência, atendendo ao que solicita o edital, devendo ser atribuído a nota máxima nesse critério, que é de 25 pontos.

Tendo em vista que a própria Comissão aceitou os atestados válidos e contabilizou o período de tempo não coincidente, isso reforça o entendimento de que houve um mero equívoco de transcrição da nota para o quadro, pois resta evidente que o profissional atendeu ao solicitado, devendo receber os 25 pontos.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando as disposições constantes nos diplomas legais cabíveis e no Ato Convocatório, bem como a Doutrina e a Jurisprudência aplicáveis ao caso, REQUER-SE:

- a) seja dado provimento ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela Recorrente;
- b) sejam considerados os aspectos relativos à documentação a ser analisada: se é aquela apresentada inicialmente, ou aquela enviada após a desclassificação; caso se confirme como sendo a segunda opção, que seja reavaliada a nota técnica do profissional indicado para o cargo de Coordenador, no que tange ao item "10 anos de experiência profissional na área de recursos hídricos", sendo devidamente contabilizados os 10 anos (os quais já foram validados pela Comissão em sua análise) e seja atribuída a nota de 25 pontos nesse item;
- c) em face do item b acima, que seja corrigida a pontuação do Quesito B de 28 pontos para 48 pontos e a Pontuação Final do Consórcio de 75 pontos para 95 pontos, conforme quadro a seguir:

Quesito	Pontuação máxima	Pontuação Final
A - Experiência da empresa licitante	40,0	35,0
	12,0	12,0
B - Qualificação e Experiência do Coordenador Geral	48,0	48,0
Total		95,0

- d) sucessivamente, caso essa digna Comissão não reconsidere a sua decisão, seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, após devidamente instruído, dirigido à autoridade superior, para julgamento e reforma da decisão da Comissão de Licitação.

Nesses termos, pede deferimento.

MATEUS
 MICHELINI
 BELTRAME:97214
 272091

Assinado de forma digital
 por MATEUS MICHELINI
 BELTRAME:97214272091
 Dados: 2024.08.21
 14:46:01 -03'00'

Mateus Michelini Beltrame
 Representante Legal / Sócio Administrador
 Água e Solo Estudos e Projetos Ltda.
 CNPJ: 02.563.448/0001-49
 Contatos: (51) 3237-6335 / contato@aguaesolo.com